COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.140, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, de autoria do Deputado Aureo, pretende disciplinar as moedas virtuais e os programas de milhagem no País.

A proposição, composta por quatro artigos, tem o seu primeiro destinado a modificar a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na parte em que disciplina os arranjos de pagamento, para incluir na lista daqueles que estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, insere parágrafo na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata do combate à lavagem de dinheiro. Assim, ficariam incluídas nas operações às quais os





agentes estão sujeitos a dispensar especial atenção "aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas".

O artigo 3°, por sua vez, submete as operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Distribuída, quando da sua apresentação, às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em 01/12/2015 esta proposição foi submetida à deliberação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor.

Em 12 de julho de 2016, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central".

Tendo sido apresentado substitutivo na legislatura anterior, foram apostas oito emendas, as quais descrevemos a seguir:

A Emenda ESB nº 1, de 2018, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe redação diversa à apresentada por nós naquele substitutivo aos artigos 9º e 10, além da supressão dos artigos 11 e 12.

A Emenda ESB nº 2, de 2018, de autoria do Deputado Alexandre Valle, então Presidente da Comissão Especial, se destina a suprimir o artigo 3º daquele Substitutivo, sendo favorável à emissão em território nacional, bem como à comercialização, intermediação e aceitação de criptoativos como meio de pagamento para liquidação de obrigações no País.

A Emenda ESB nº 3, de 2018, de autoria do Deputado Alexandre Valle, pretende suprimir § 2º do artigo 6º do prévio substitutivo. Se acatada, tal qual a Emenda 2, possibilitaria a emissão de criptofichas cujos bens ou direitos subjacentes sejam criptoativos de meios de pagamento.





A Emenda ESB nº 4, de 2018, de autoria do Deputado Marcelo Matos, visa a suprimir os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, bem como o §2º do art. 6º do substitutivo anterior.

A Emenda ESB nº 5, de 2018, de autoria do Deputado Aureo, traz uma nova redação para o Substitutivo que apresentamos à época, com a possibilidade de utilização de criptomoedas na economia nacional. Ademais, exclui qualquer tratamento normativo aos programas de fidelidade ou de recompensa.

A Emenda ESB nº 6, de 2018, de autoria do Deputado Aureo, visa a acabar com a expiração dos pontos dos programas de fidelidade e recompensa.

A Emenda ESB nº 7, de 2018, de autoria do Deputado Julio Lopes, assemelha-se àquela de número 1.

A Emenda ESB nº 8, de 2018, de autoria do Deputado Julio Lopes, visa a eliminar todo tratamento regulatório dos programas de milhagem trazidos pelo substitutivo anterior.

Referida Comissão Especial não teve parecer votado na legislatura em que foi instaurada.

Reabertos os trabalhos na atual legislatura, foi constituída nova Comissão Especial, em 30/05/2019.

Sob o novo prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas sete emendas, as quais passamos a descrever:

A Emenda EMC nº 1, de 2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, pretende modificar a denominação de criptomoedas para criptoativos, além de excluir as operações com criptoativos das regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Emenda EMC nº 2, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Poit, intenta alterar o artigo 3º da proposição principal para determinar que o Banco Central do Brasil regule o mercado, além de estabelecer pontos a serem observados nesta regulação, limitando o seu escopo de atuação.





A Emenda EMC nº 3, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, objetiva alterar o artigo 1º da proposição principal para definir tanto os criptoativos quanto alguns agentes que atuam no mercado.

A Emenda EMC nº 4, de 2019, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, se destina a atribuir ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, em caso de se tratar de valores mobiliários, a regulação dos criptoativos.

A Emenda EMC nº 5, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, procura alterar os artigos 1º e 2º do PL nº 2.303, de 2015, para (1) transferir ao Banco Central do Brasil a competência pela regulação dos criptoativos; e (2) incluir no § 4º ao art.11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a menção às operações com criptoativos.

A Emenda EMC nº 6, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, objetiva suprimir o artigo 1º da proposição principal; (2) incluir o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, para definir criptoativos; e (3) acrescentar dispositivos à Lei nº 12.865, de 2013, para limitar a atuação regulatória do Estado nas empresas envolvidas com a negociação de criptoativos; e (4) adicionar dispositivos na mencionada Lei nº 12.865, de 2013, para restringir limitações ao uso de criptoativos.

A Emenda EMC nº 7º, de 2019, de autoria do Deputado JHC, intenta incluir dispositivo no PL nº 2.303, de 2015, para que seja criada uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para atividade de criptoativos e sub-CNAEs para atividades relacionadas.

Ademais, foram apensadas três proposições à principal, os Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140 e 2.234, ambos de 2021:

a) O Projeto de Lei nº 2.060, de 2019, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que também é autor da proposição principal, dispõe sobre o regime jurídico dos criptoativos. A proposição aborda desde a definição dessa inovação financeira, quanto trata das operações assim como de aspectos relativos ao direito penal associado a ilícitos praticados com os citados criptoativos;





b) O Projeto de Lei nº 2.140, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, intenta estabelecer o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais, além de especificar tratamento tributário unificado para valores negociados internacionalmente; e

c) O Projeto de Lei nº 2.234, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo, pretende alterar a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por organização terrorista.

Dada a apensação desses projetos, foi ampliada a distribuição da matéria, que passou a sujeitar-se também ao escrutínio, acerca do mérito, das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, e dos seus apensados e emendas apresentadas cumpre-nos, preliminarmente, analisar a sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a





Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O mesmo pode ser dito em relação às seguintes proposições, devidamente analisadas: apensados PL 2.060/2019, PL 2.140/2021 e PL 2.234/2021, Substitutivo SBT1 apresentado na Comissão Especial, as emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, as emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL 2.303/2015 na Comissão Especial.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem* aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.303 de 2015, do PL nº 2.060, de 2019 (apensado), do PL nº 2.140, de 2021 (apensado), do PL nº 2.234, de 2021 (apensado), do Substitutivo SBT1 apresentado na Comissão Especial, das emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e





ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, na Comissão Especial.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados no Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. Não se verificam máculas na proposição quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de regulação das chamadas moedas virtuais e dos programas de milhagem.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender o princípio basilar da Ordem Econômica, assentado expressamente no inciso V do artigo 170, ou seja, a defesa do consumidor.

Ademais, é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; e moeda e seus limites de emissão (Constituição Federal, artigo 48, incisos XIII, e XIV).

O PL nº 2.303, de 2015, tampouco caracteriza-se como injurídico, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca das emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, na Comissão Especial, igualmente, respeitam os preceitos de constitucionalidade e de juridicidade, ao tempo em que estão adequadas à técnica legislativa.

O mesmo pode ser afirmado a respeito dos Projetos de Lei n^{os} 2.060, de 2019, 2.140, de 2021, e 2.234, de 2021, apensados.

Diante do exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, das emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL





2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021, e 2.234, de 2021, apensados.

DO MÉRITO

Reiteramos nossa manifestação anterior no sentido de registrarmos nossos sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a formação do nosso juízo a respeito do tema. Esse agradecimento é ainda mais especial para aqueles que se dispuseram a participar das audiências públicas e dedicaram o seu tempo e o seu conhecimento a fornecer subsídios à elaboração de uma norma eficiente para lidar com um tema de tamanha importância para a economia e o sistema financeiro nacionais.

Destaque igualmente deve ser dado ao Autor da proposição principal, Deputado Aureo, que trouxe ao legislativo, desde 2015, o alerta acerca da relevância do assunto.

Neste sentido, em função do amadurecimento da matéria nesta Comissão Especial e desta Casa, que se ocupam dela por vários anos, seremos breves nesta manifestação.

Ademais, o resultado da norma que julgamos mais adequada é fruto de extensas negociações e derivou de entendimentos com os interessados e do acatamento, dentro do possível, do maior número de sugestões.

Nessa linha, tendo em conta as emendas apresentadas ao nosso substitutivo anterior (legislatura passada), entendemos que a regulamentação dos programas de milhagem já se faz suficiente pelo arcabouço legislativo em vigor, assim como pela própria disciplina de mercado, que se mostrou eficiente no momento da pandemia da Covid-19.

Por esta razão, entendendo que o tema dos ativos virtuais já é matéria densa o suficiente e que não é correlacionada aos mencionados programas de milhagem, motivo pelo qual, atendendo a várias emendas que mencionaremos no tempo adequado, não faremos qualquer regulação adicional sobre o assunto, salvo caracterização de que pontos ou milhas desses programas não representam ativos virtuais.





Com relação à abordagem adotada para a regulação, iniciamos a discussão com relação às definições, que foram feitas em linha com aquelas sugeridas pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI).

Referida mudança no nosso posicionamento inicial decorreu de reunião de trabalho realizada com participantes do mercado e do governo.

Foi criada a definição de ativo virtual, e de prestador de serviços de ativos virtuais. Não repetiremos as definições aqui, uma vez que estão assentadas no substitutivo anexo.

Determinamos que, a prestação de serviços de ativos virtuais deve observar diretrizes segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão regulador, conforme sugerido por vários participantes do mercado, inclusive a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Outro ponto relevante da norma é não invadir o espaço organizacional do Poder Executivo, deixando a este a definição de qual será o órgão ou entidade da Administração Pública Federal com competência para regular o mercado dos ativos virtuais e dos seus prestadores de serviços. Tudo isso em linha com o preceito constitucional da separação dos poderes.

E como forma de minimizar os riscos de arbitragem regulatória, caracterizada pela prática do agente tentar encontrar a norma que lhe cause menos custos de observância das regras ou custos tributários, proporcionamos ao regulamento a possibilidade de determinar as hipóteses em que as atividades ou operações caracterizadoras de prestação de serviços de ativos virtuais serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País. Tudo isso em linha com o contido no PL nº 2.140, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota.

Como não podia deixar de ser, e seguindo as propostas do PL nº 2.303, de 2015, e do apensado PL nº 2.060, de 2019, as operações realizadas com ativos virtuais, conforme dispõe as diretrizes citadas anteriormente, deverão observar a proteção e a defesa do Consumidor quando houver relação de consumo.

Na esfera criminal, fizemos modificações em aspectos penais envolvendo:





- a) tipificação dos crimes de fraude em prestação de serviços de ativos virtuais;
- b) inclusão da prestadora de serviços de ativos virtuais no rol constante no art. 16 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, caracterizando crime a situação de que, em precisando de autorização, a prestadora opere sem que seja autorizada; e
- c) aumento da pena para os crimes de lavagem de dinheiro com o uso de ativos virtuais.

O item "c" mencionado resultou do aproveitamento da disposição prevista no Projeto de Lei nº 2.234, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo.

E finalmente, estabelecemos regras transitórias para as prestadoras de serviços de ativos virtuais em atividade na data da publicação do novo regramento, dispondo que estas terão o prazo de cento e oitenta dias, para ajustarem-se às normas emanadas pelos órgãos reguladores sobre as atividades realizadas.

Com relação às emendas apresentadas ao substitutivo inicialmente proposto, apenas a ESB4 e a ESB6 não devem prosperar, sendo acatadas as demais total ou parcialmente.

A ESB4, se aprovada, desconfiguraria a regulação, enquanto a ESB6 perdeu o objeto uma vez que se optou por não aumentar a regulação atual sobre programas de milhagem.

Com referência às emendas apresentadas ao PL nº 2.303. de 2015, à exceção da EMC7, todas as demais são acatadas total ou parcialmente.

Sobre a EMC7, destacamos que, embora meritória, não seria necessário estabelecer tal determinação por lei, inclusive pelo motivo de que já nos parece atendida a justa pretensão do Autor, Colega Deputado JHC.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTAMOS**:

I – pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.303, de
2015, das emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8





apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021, apensados, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão Especial quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, bem como das emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021, apensados; e

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, das emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB5, ESB7 e ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5 e EMC6 apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas ESB4 e ESB6 apresentadas ao Substitutivo SBT1, e a emenda EMC7, apresentada ao PL 2.303, de 2015.

> Sala da Comissão, em de 2021. de

> > Deputado EXPEDITO NETTO Relator

2021-13705





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060, de 2019, PL nº 2.141, de 2021 e PL nº 2.234, de 2021

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir essas entidades no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

- Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévio registro, podendo ser exigida autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal a ser indicado em ato do Poder Executivo.
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:
 - I moeda nacional e moedas estrangeiras;
- II moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
 - III instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos





ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

- Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:
 - I livre iniciativa e livre concorrência;
 - II boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;
 - III segurança da informação e proteção de dados pessoais;
 - IV proteção e defesa de consumidores e usuários;
 - V proteção à poupança popular;
 - VI solidez e eficiência das operações; e
- VII prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.
- Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:
- I troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
 - II troca entre um ou mais ativos virtuais;
 - III transferência de ativos virtuais;
- IV custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam direta ou indiretamente relacionados à atividade da





prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

- Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.
- Art. 7° Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo Federal:
- I autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais, na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2°;
- II estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração na hipótese de autorização mencionada no caput do art. 2°;
- III supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;
- IV cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II, quando exigidas; e
- V dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

- Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.
- Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.
- Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

"Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar





operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos e multa."

Art. 11. O art. 16 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, bem como a prestadora de serviços de ativos virtuais:
	" (NR)
com as segu	Art. 12. A Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar iintes alterações:
	"Art. 1°
	§ 4° A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.
	" (NR)
	"Art. 9°
	Parágrafo único.
	XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR)
	"Art. 10
	II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou





estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais,

	ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido e dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competer e nos termos de instruções por esta expedidas;		
	(NR)		
oitenta) dias	Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decor de sua publicação oficial.	ridos 1	80 (cento e

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO Relator

2021-13705



